



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.001164/2007-74
Recurso n° 157.904 Voluntário
Acórdão n° 2302-000.686 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria Contribuição Previdenciária
Recorrente ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA.
Recorrida DRJ - CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 01/01/2007

Ementa:

NFLD. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
 INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT.
 INCONSTITUCIONALIDADE DO USO DA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.
 INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO EDUCAÇÃO INCRA SESC SEBRAE. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE MANIFESTAR SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF N°02.

Não é possível na seara administrativa a apreciação da constitucionalidade de determinada norma tributária, devendo ser acionado o Judiciário, órgão competente para desempenhar tal tarefa, conforme entendimento da Súmula CARF N.º 02.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora *ad hoc* e Presidente Substituta na época da formalização do Acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos André Ramos Vieira, (Presidente da Turma), Manoel Coelho Arruda Júnior (Vice-Presidente de Turma),

Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato e Thiago d' Àvila Melo
Fernandes

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1511205) contra o Acórdão nº 05-19.225, de fls. 141/145, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Campinas - SP, que indeferiu a impugnação apresentada pelo contribuinte, julgando subsistente o lançamento tributário formulado.

Como demonstra o Relatório Fiscal de fls. 42/43, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD nº 37.036.513-5, lançada pela fiscalização contra a recorrente, refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, contribuições destinadas ao SalárioEducação, INCRA, SESC, SEBRAE, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, totalizando o valor de R\$ 1.287.943,59 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), consolidado em 30/03/2007, compreendendo o período de 1212002 e 0512005 a 0112007.

Importante dizer, ainda que, segundo informações contidas no Relatório Fiscal de fls. 42/43, a recorrente somente efetuava o pagamento das contribuições descontadas dos segurados empregados e do pró-labore dos seus sócios, não havendo recolhimento das demais contribuições da empresa informadas em GFIP.

Não conformada com a autuação, a sociedade empresária apresentou impugnação às fls. 72/127, acompanhada da documentação complementar.

A 4ª Turma da DRJ/CPS de Campinas (SP) lavrou o acórdão nº 05-19.225 de fls. 141/145, julgando o lançamento **PROCEDENTE**, consoante demonstra a ementa do decisório de primeira instância:

05-19.225

"EMENTA: CUSTEIO - PREVIDENCIAR!O - GFIP - DECLARAÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA REMUNERAÇÃO PAGA A SEGURADO EMPREGADO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL A empresa é obrigada a recolher, na forma e prazo definidos pela legislação vigente, as contribuições de que trata o artigo 22, incisos I e III da Lei 8.212/91 e alterações posteriores. As informações prestadas em GFIP constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.

Período de apuração: 01/12/2002 a 01/01/2007"

A Recorrente se insurgiu contra o acórdão emitido pelo órgão administrativo por meio de Recurso Voluntário residente às fls. 151 a 205 dos autos, acompanhada de documentos, alegando, em síntese:

- i) A inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de caráter remuneratórios, devendo as mencionadas contribuições serem calculadas através da folha de salários dos funcionários;
- ii) A necessidade de edição de Lei Complementar para instituir a norma regulamentadora relativa à incidência das contribuições sobre o total das remunerações creditadas a qualquer título durante o mês;
- iii) A inconstitucionalidade da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT;
- iv) A inexigibilidade do Salário Educação;
- v) A inexigibilidade de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, tais como, SESI, SENAI, SESC/SENAC, INCRA, SEBRAE, SEST/SENAT;
- vi) Da inconstitucionalidade do uso da taxa SELIC como índice de correção monetária ou taxas de juros relativos a créditos tributários;

Por fim, requereu o provimento do recurso voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi - Relatora *ad hoc*

1.DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Como se aduz da simples vista de fls. 147 dos autos, a recorrente foi intimada do Acórdão DRJ/CPS nº 05-19.225 em 15 de outubro de 2007 e interpôs o Recurso no dia 12 de novembro de 2007 (v. fls. 151). Sendo assim, atestada está a tempestividade do recurso interposto.

Conforme mencionado no Relatório, a Recorrente se atém no Recurso Voluntário, a arguir a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, com fulcro no Art. 195, I, da Constituição Federal; a inconstitucionalidade das contribuições devidas ao SAT; a inexigibilidade do Salário Educação, bem como das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SESC; e por fim, pleiteia a não aplicabilidade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratório de débitos tributários.

Necessário destacar, aliás, que não há qualquer insurgência da recorrente quanto aos valores informados na NFLD ou qualquer outro ponto relativo à matéria fática tratada na presente autuação, como ressaltado pelo acórdão recorrido às fls. 143. Toda a discussão tratada no Recurso Voluntário limita-se a questionar a constitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias.

Todavia, vige no nosso sistema a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, sendo a legislação considerada válida de plano, e sua aplicabilidade obrigatória, por ocasião inclusive do princípio da estrita legalidade a que a Administração está submetida.

Deste modo, até que o Supremo Tribunal Federal declare inconstitucional determinada norma, sua aplicabilidade nos lançamentos de tributos realizados pelo Fisco possuem natureza vinculada e obrigatória.

Ora, o art. 18 da Portaria da Receita Federal do Brasil nº 10.875 de 16.08.2007 e o art. 26-A do Decreto 70.235/72 (com redação dada pela Lei 11.491/2009)

dispõem que "**é vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor**", salvo nas hipóteses que estes mesmos dispositivos legais ressalvam.

Com finalidade de consolidar tal entendimento, este órgão colegiado firmou entendimento segundo o qual não é oponível a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo na seara administrativa fiscal, consoante dispõe a Súmula CARF nº 02, senão vejamos:

"Súmula CARF na 02. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"

Destarte, levando-se em consideração que as teses do CARF consolidadas em Súmulas vinculam os seus membros, conforme determinação contida no caput do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria nº 446, de 27 de agosto de 2009), há que ser aplicado o entendimento exarado na orientação supramencionada, que somado às disposições contidas no art. 18 da Portaria RFB nº 10.87512007 e art. 26-A do Decreto 70.235/72, impedem a apreciação de qualquer arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo na seara administrativa.

No que toca a multa aplicada pelo recolhimento a menor das contribuições, a Recorrente invocou o princípio da vedação ao confisco, para afastar a incidência da multa prevista no Art. 34, e os juros estabelecidos no Art. 35, ambos da Lei nº 8.212/91.

Contudo, **é possível concluir que a alegação de violação do princípio do não confisco, contido no inciso IV do art. 150 da Carta Magna, não pode ser apreciada por este órgão colegiado, devendo o contribuinte, se desejar discutir tal mérito, ingressar com ação junto ao Poder Judiciário,** instância competente para dirimir tais litígios e pronunciar a inconstitucionalidade de lei ou tratado normativo.

2. CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista as considerações retro mencionadas, **CONHEÇO** do Recurso para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora *ad hoc*